



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 070

31/08/2006

### Sumário:

- CARGOS DE CONFIANÇA - GENERALIDADES
- NR 6 - EPI - SOBREBOTA, VESTIMENTAS TIPO COLETE REFLETIVO E TIPO MANTA - DISPENSA DO CA



## CARGOS DE CONFIANÇA GENERALIDADES

Para fins trabalhistas, exercentes de cargos de confiança não são aqueles que a diretoria da empresa acha que é de sua confiança pessoal ou porque já trabalham na empresa por um longo período de tempo de casa. Também, não basta "enfeitar" com bonitos nomes de cargos, como de gerente, chefe, supervisor, etc., quando na prática é meramente um operacional, executando tarefas burocráticas.

*CARGO DE CONFIANÇA - Configuração - CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO parágrafo 2º DO ART. 224 DA CLT. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A lei não faculta à empresa classificar como de confiança os cargos ou funções que bem entenda, porquanto a exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, por ser restritiva de direitos, só pode ser interpretada restritivamente, não se afigurando possível a abrangência que a reclamada pretende atribuir-lhe. (TRT-SP 02990070820 - RO - Ac. 08ªT. 20000061624 - DOE 14/03/2000 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)*

### Caracterização

Para fins de caracterização, independentemente da nomenclatura utilizada para o cargo, é necessário atender quatro requisitos básicos e cumulativamente, os quais são: ter mandato; ter encargos de gestão; receber vencimentos pelo padrão mais elevado; e estar livre de fiscalização horária.

- Mandato: É ter uma "carta branca" para representar a empresa, tomando decisões através de seus atos pessoais.
- Encargos de gestão: É ter amplos poderes de mando (admitir, ordenar, punir e demitir seus subordinados) e gerir o seu setor de trabalho (planejar, organizar, executar, dirigir e controlar).

- **Vencimentos pelo padrão mais elevado:** É ter uma remuneração superior aos demais empregados do setor sob sua responsabilidade, de no mínimo 40%. A eventual percepção de gratificação de função e outras vantagens, poderão ser computadas nesta base.
- **Livre de fiscalização horária:** É ter o seu horário livre para cumprir com as suas obrigações.

*Cargo de Confiança - Caracterização - Cargos de confiança são aqueles, "... não que podem, mas cujo exercício põe, necessariamente, em jogo os próprios destinos da atividade do empregador." (MARANHÃO). Tais são aqueles cujos titulares, mesmo sem mandato, sejam "... exercentes de cargos de gestão, ...", cujo salário, já incluída a gratificação de função, tenha valor "... inferior ao do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento", na dicção do inciso II e parágrafo único do art. 62, da CLT, na redação dada pela Lei número 8.966, de 27.12.94, requisitos que devem estar presentes cumulativamente (TRT-SP 02980360729 RO - Ac. 01ªT. 02990056283 - DOE 12/03/1999 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI)*

*CARGO DE CONFIANÇA - Configuração Cargo de Confiança. Para enquadramento do empregado no inciso "b" do artigo 62 consolidado, necessário se faz o exercício de cargo de alta confiança, com mandato para representar o próprio empregador e sem qualquer fiscalização de horário, posto que o empregado nessas condições utiliza seu tempo de trabalho de acordo com suas necessidades e seu livre arbítrio, eis que seu maior interesse é a própria empresa, figura a que fictamente se equipara, haja vista fazer parte da alta cúpula da mesma (TRT-SP 02980241037 RO - Ac. 04ªT. 02990242150 - DOE 28/05/1999 - Rel. AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA)*

*CARGO DE CONFIANÇA - Configuração - CARGO DE CONFIANÇA - "Para caracterização do cargo de confiança de que trata o artigo 62 - II da CLT é necessário que o empregado detenha amplos poderes de mando e gestão, circunstâncias essas que não foram provadas. Nega-se provimento ao apelo da reclamada." (TRT/SP 02990055643 - RO - Ac. 10ªT. 20000342224 - DOE 28/07/2000 - Rel. VERA MARTA PUBLIO DIAS)*

## Titulação do cargo

Curiosamente, o Art. 62, II, da CLT, ao excluir os exercentes de cargos de confiança do controle horário, "deu nomes aos bois", como se a legislação definisse o que um determinado cargo faria dentro de cada empresa:

*" II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial." (grifo nosso)*

Para os bancários, o Art. 224, § 2º, CLT menciona:

*" § 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. " (grifo nosso)*

*CARGO DE CONFIANÇA - Configuração - CARGO DE CONFIANÇA - O simples invólucro de "nomen juris" sem que a parte exerça reais funções de confiança, ainda que receba gratificação de função, não tem o condão de metamorfosear simples captador de clientes em funcionário de confiança. A confiança está diretamente ligada ao aumento da fidedignidade e redução da subordinação, enquanto o simples empregado tem intensificada a subordinação e reduzida a fidedignidade. (TRT-SP 02980396405 RO - Ac. 05ªT. 02990329140 - DOE 16/07/1999 - Rel. FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA)*

A titulação do cargo, bem como a sua hierarquia funcional, é muito particular à cada empresa. Difere-se pelo porte das empresas.

Quanto menor o seu tamanho, a sua estrutura funcional torna-se mais achatada (horizontal), gerando cargos com funções genéricas, do tipo "faz de tudo" (exemplo: "assistente geral", que pode ter mais poder do que um gerente em empresas de porte).

Quanto maior o seu porte, a estrutura funcional ficará mais verticalizada, gerando cargos com funções mais específicas, recheados de nomes "americanizados", tais como: gerente "plus", gerente "manager", gerente "senior", gerente "junior", e até o "gerente trainee" entra nesta "roda de gerência", equivocadamente, porque é meramente um aprendiz como qualquer outro.

*CARGO DE CONFIANÇA - Gerente Cargo de confiança. Gerente trainee. Não é de confiança o cargo em questão, eis que o seu exercente era subordinado ao gerente da loja, não tendo poderes de admitir ou demitir funcionários ou sequer se ausentar da reclamada para tratar de interesses particulares. Trata-se de 2º assistente, o que não configura, absolutamente, cargo de gestão, eis que assistente é sempre auxiliar. (TRT-SP 19990370187 - RO - Ac. 08ªT. 20000397037 - DOE 29/08/2000 - Rel. JOSE MECHANGO ANTUNES)*

Portanto, irrevalente a titulação do cargo para fins de caracterização.

## Reversão de cargo de confiança para o cargo de origem

A combinação dos arts. 468, 499 e 450, todos da CLT, dá margem à hipótese do empregado, ocupando um cargo normal, assumir cargo de confiança e retornar no seu cargo de origem.

Exemplo: Supervisor de RH para Diretor Industrial e retornar novamente para a supervisão de RH.

Se isto for uma promoção de cargo, o retorno é irreversível (caminho sem volta), protegido pela irredutibilidade salarial. Para que não fique caracterizado a promoção de cargo, possibilitando o retorno ao cargo de origem, a prática é pagar a título de "gratificação de função", ao invés de alterar o salário. Vez que, ao retornar deixa de perceber a referida gratificação.

*CARGO DE CONFIANÇA - Configuração - Gratificação de função. Cargo de confiança. Supressão. Se a lei não considera alteração a reversão do empregado ao cargo efetivo, é então lícita a supressão da gratificação condicionada ao exercício de cargo de confiança. Circunstância que exclui a incorporação do acréscimo à*

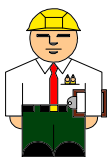
Notas:

- O § único do Art. 468 da CLT, permite a reversão sem o consentimento do empregado, não se considerando alteração unilateral.
- De acordo com § 1º do Art. 499 da CLT, ao empregado estável é garantido o retorno ao cargo de origem, que deixar de exercer cargo de confiança, salvo no caso de falta grave.
- O Art. 450 da CLT, manda computar o tempo de serviço, bem como a volta ao cargo anterior, quando chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso.

### Anotações na CTPS e sistema de registro

---

Salvo no caso de registro de ponto (dispensa da marcação), não há a necessidade de efetuar qualquer anotação em especial, vez que, a caracterização é feita pela própria natureza do cargo.



## NR 6 - EPI - SOBREBOTA, VESTIMENTAS TIPO COLETE REFLETIVO E TIPO MANTA - DISPENSA DO CA

**A Portaria nº 172, de 29/08/06, DOU de 31/08/06, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, cancelou os Certificados de Aprovação - CA dos equipamentos “sobrebota”, “vestimentas tipo colete refletivo e tipo manta” (relação abaixo), por não estar enquadrados no Anexo I da NR 6, podendo ser comercializados sem a indicação dos referidos certificados. Na íntegra:**

A Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no item 6 da Ata da VII Reunião Ordinária da Comissão Tripartite da NR 6, de 24/03/2006;

Considerando o disposto no subitem 6.4.1 da NR 6, com redação dada pela Portaria nº. 25, de 15/10/2001;

Considerando que os equipamentos “sobrebota”, “vestimentas tipo colete refletivo e tipo manta” não estão enquadrados no Anexo I da NR 6;

Considerando que o uso a que o equipamento “sobrebota” se destina não está previsto nas alíneas do item G (EPI para proteção dos membros inferiores) do Anexo I da NR 6;

Considerando que o uso a que o equipamento “vestimenta tipo colete refletivo” se destina não está previsto no item E (EPI para proteção do tronco) do Anexo I da NR 6;

Considerando que o uso a que o equipamento “vestimenta tipo manta” se destina não está previsto nas alíneas do item H (EPI para proteção do corpo inteiro) do Anexo I da NR 6, resolvem:

**Art. 1º** - Cancelar os Certificados de Aprovação - CA, conforme relação constante do Anexo desta Portaria.

**Art. 2º** - Os equipamentos cujos Certificados de Aprovação estão relacionados no Anexo desta Portaria poderão ser comercializados sem a indicação dos referidos certificados.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**

## EQUIPAMENTO: SOBREBOTA

<b>EMPRESA</b>	<b>CA</b>
Du Pont do Brasil S. A.	9.833
Rubens Lourenço Brandalise	10.758
Antártida Equipamentos de Segurança Ltda.	11.082
Antártida Equipamentos de Segurança Ltda.	11.083
Protenge Equip. de Prot. Ind. Ltda.	11.594
Friomat Indústria e Comércio Ltda.	11.715
Protenge Equip. de Prot. Ind. Ltda.	12.452
Bigcompra Ltda.	13.728
R. B. Ind. Com. Artif. de Couro e Imp. Ltda.	14.812
Brasmo Indústria e Comércio Ltda.	14.821
Unirrio Santos Calç. de Seg. e Conf. Ltda.	14.826
MPW Lavanderia Conf. E Serv. Ltda.	15.000
Diviseg Ind. de Equip. de Seg. Ltda.	15.202
Wana Ind. e Com. Ltda.	15.429
Lifemed Ind. de Equip. e Art. M. Hosp. Ltda	15.747

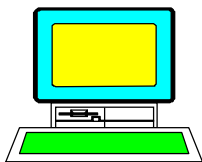
## EQUIPAMENTO: VESTIMENTA TIPO COLETE REFLETIVO

<b>EMPRESA</b>	<b>CA</b>
Engesel Equipamentos de Segurança Ltda.	4.134
Multitec Indústria e Comércio Ltda.	5.808
Trevo Equipamentos de Segurança Ltda.	6.820
Trevo Equipamentos de Segurança Ltda.	6.822
Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda.	8.921
Livius Fluture - ME	9.006
Nilton Equip. de Segurança Ltda.	9.381
Nilton Equip. de Segurança Ltda.	9.394
Hércules Equip. de Prot. e Borrachas Ltda.	9.649
R. B. Ind. Com. Artif. de Couro e Imp. Ltda	9.706
Ledan Indústria e Comércio Ltda.	10.852
Ledan Indústria e Comércio Ltda.	10.853
Capseg Equipamentos de Segurança Ltda.	10.944
Capseg Equipamentos de Segurança Ltda.	10.945
Hércules Equip. de Prot. e Borrachas Ltda.	11.116
Protcap Artigos para Prot. Industrial Ltda.	11.583
Maicol do Brasil Indústria e Com. Ltda.	11.877
Ronaldo José Mattos EPP	11.896
Personal do Brasil Equip. de Prot. Ind. Ltda.	11.921
Best Seg Confeccões Ltda.	12.361
Diviseg Ind. de Equip. de Segurança Ltda.	12.750
Diviseg Ind. de Equip. de Segurança Ltda.	12.751
Protspray Equip. de Proteção Ltda.	13.198
Leroup Confeccões e Comércio Ltda.	13.294
T R Indústria e Com de Equip. de Seg. Ltda.	13.482
Planeta Sinalização Ind. e Com. Ltda.	13.755
Planeta Sinalização Ind. e Com. Ltda.	13.774
Planeta Sinalização Ind. e Com. Ltda.	13.776
Planeta Sinalização Ind. e Com. Ltda.	14.317
Wana Indústria e Comércio Ltda.	14.600
Ganiri's Ind. e Com. Ltda. ME	15.158
Carlos Alberto Vitória Martins	15.338
Plastseg Ind. e Com. de Mat. de Seg. Ltda.	15.488
Teresinha Rambo ME	15.504
Teresinha Rambo ME	15.505
Edilce de F. R. da Silva Confeccões ME	15.522
Edilce de F. R. da Silva Confeccões ME	15.529

Indústria e Comércio Leal Ltda.	15.702
Pantaneiro Ind. e Com. de Conf. Esp. Ltda.	15.893
Pantaneiro Ind. e Com. de Conf. Esp. Ltda.	15.894
Reflex Line Ltda.	16.229
Reflex Line Ltda.	16.230
Reflex Line Ltda.	16.231

EQUIPAMENTO: VESTIMENTA TIPO MANTA

EMPRESA	CA
Best Seg Confecções Ltda.	12.326
Best Seg Confecções Ltda.	12.325
Engesel Equipamentos de Segurança Ltda.	1.050
Job Luv Indústria e Comércio Ltda.	13.388
Multitec Indústria e Comércio Ltda.	5.868
Protenge Equip. de Prot. Ind. Ltda.	11.571



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"